

**ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MARGARETH MARIA PINTO HERTER  
AGROPECUÁRIA - ME**

**- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
CNPJ 21.748.170/0001-29**

**VARA JUDICIAL DE TUPANCIRETÃ (RS)**

**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7  
(CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076)**



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações

## **JUSTIFICATIVA**

O presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de Margareth Maria Pinto Herter Agropecuária ME, faz-se necessário em face das razões a seguir elencadas:

- a) Este Plano foi apresentado, antes do Edital do Administrador, atendendo ao Acórdão da Egrégia Quinta Câmara Cível do TJRS no Agravo de Instrumento nº 70065413031 (Nº CNJ0226681-91.2015.8.21.7000), que determinou apresentação de planos individualizados, inclusive com nova relação de credores, a qual teve valores ajustado no Edital do Administrador, após as divergências apresentadas;
- b) Durante as tratativas negociais com os Credores, foram sugeridas melhorias ao Plano de Recuperação, algumas das quais foram recepcionadas pela Recuperanda;
- c) Face aos ajustes nos valores e condições do Plano, necessário se faz formalizar as alterações, visando manter a transparência do processo e a segurança jurídica para tomada de decisão pelos Credores.

Diante dos ajustes e melhorias ora apresentadas, juntamos novo laudo de viabilidade econômico e financeira.

Segue as principais alterações no Plano, o qual, a seguir, é consolidado para melhor clareza.

## **2 – DA RECUPERAÇÃO**

### **2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Alteração do terceiro parágrafo:

Ressaltamos, desde já, que devido à corresponsabilidade do Titular Margareth Maria Pinto Herter nas dívidas da Empresa Herter Cereais Ltda, inclusive com vinculação de seu patrimônio em garantia daquelas dívidas, haverá de contribuir para o cumprimento do Plano de Recuperação da Herter Cereais, notadamente mediante venda e/ou dação em pagamento dos bens gravados em favor de credores daquela empresa.

### **2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO**

Este Plano de Recuperação, bem como os demais Planos das empresas individuais/agropecuárias do “grupo familiar”, será desenvolvido e implementado calcado em premissas básicas e fundamentais para sua viabilidade e cumprimento, quais sejam:

- **Conciliar interesses de credores diretos relacionados neste Plano com os interesses dos credores por coobrigação em dívidas das demais empresas;**
- **Ajustar valor base dos créditos sujeitos mediante recálculos e aplicação de deságios, conforme item 3.1, adiante.**
- **Demonstrar que os meios de produção e geração de caixa são adequados ao cumprimento dos pagamentos previstos neste Plano, na forma dos itens 3.4 e 3.5;**
- **Profissionalizar a Gestão, conforme item 2.4.4;**
- **Determinar os meios pelos quais se propõe a resolver as dívidas da Herter Cereais garantidas por seus bens, sem que isso prejudique ou interrompa os pagamentos na forma aqui prevista.**

Estabelecido este entendimento de que o Plano da Recuperanda possui renda própria capaz de cumprir com os débitos estruturados na forma aqui prevista, conforme demonstraremos adiante, mas que, ao mesmo tempo, haverá de contribuir para o cumprimento do Plano da Herter Cereais, face à coobrigação e vinculação patrimonial em dívidas daquela empresa.

Diante disso, a Recuperanda usará seus rendimentos oriundos da atividade produtiva – agricultura - , primeiramente para cumprir com o cronograma estabelecido para pagamento de suas dívidas diretas, na forma e condições estabelecidas neste Plano. Eventuais sobras verificadas ao longo do período poderão ser direcionadas ao cumprimento de suas obrigações indiretas na Herter Cereais, presente a necessidade de

suplementação de caixa para que aquela empresa possa cumprir com seu plano de recuperação, sempre se acautelando para que não haja prejuízo aos credores da Recuperanda.

Havendo alienação de áreas próprias exploradas pela recuperanda para complementar o fluxo de caixa da Herter Cereais, deverá se proceder a remanejamentos de áreas exploradas pelo “grupo familiar” e/ou aumento de áreas arrendadas, visto que há disposição de proprietários arrendantes em ampliar arrendamentos à família Herter.

Contudo, qualquer alienação patrimonial exige ações negociais e burocráticas, visto que, hoje, todos os imóveis rurais estão vinculados às dívidas das empresas do grupo familiar, exigindo ações e providências no sentido de viabilizar as alienações, preservando direitos dos credores beneficiários de tais garantias, podendo demandar tempo para concretização.

Consideremos também o fato de que vivemos uma conjuntura de crise econômica nacional, momento em que os investidores se retraem e as possibilidades negociais são mais escassas e exigem condições especiais, notadamente no que diz respeito a preços e prazos.

Nesse sentido, este e os demais Planos de Recuperação das empresas agropecuárias do “grupo familiar” (Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP, Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Abreu Terra Pinto Agropecuária ME), preservarão aos credores com garantias reais, percentual de cobertura compatível com o crédito, sendo que eventuais ajustes nas garantias (liberações, substituições ou remições) serão realizadas por acordo com o(s) credor(es) em favor do(s) qual(is) o bem esteja vinculado.

## **2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Presente as premissas básicas de recuperação indicadas no item precedente, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, pretende viabilizar a sua implementação através de medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, sem prejuízo de outras alternativas que se mostrem mais vantajosas para os credores, empresa e sociedade;

### **2.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como:**

- Ajuste no montante dos créditos incluídos na forma prevista no item **3.1** à diante.
- Carência: tempo necessário para apuração de recursos mínimos para início dos pagamentos dos créditos incluídos;
- Aplicação de encargos financeiros de acordo com o item 3.2;

**ADITIVO AO PRJ DE MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29 - PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

**2.4.2. Arrendamento total ou parcial da estrutura produtiva:**

Esta opção somente será utilizada no caso de se mostrar mais vantajosa em relação a exploração direta e desde que garanta o cumprimento do fluxo de caixa e/ou transferências de dívidas com anuência dos credores;

**2.4.3. Venda parcial de bens:**

A Recuperanda destinará os bens a seguir nominados ao pagamento de dívidas, especialmente da Herter Cereais Ltda., na forma e condições previstas no PRJ daquela empresa, ou capital de giro da atividade.

<b>MATRÍCULA</b>	<b>ÁREA</b>	<b>VINCULO</b>	<b>DEVEDOR</b>	<b>CREDOR</b>
13.896	84,04ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	AMAGGI DUPONT DO BRASIL
1.149	409,10ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA	BANCO DO BRASIL S.A.
3.112	50,47ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARGARETH	BANCO BRADESCO
3.113	39,5ha	HIPOTECA	FABIO PINTO HERTER PEDRO LUIZ HERTER	BADESUL CAMNPAL
13.522	100ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS	BANCO HSBC
3.854	225ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA MARGARETH	BANCO BRDE
6.769	26.927m2	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	BANRISUL

QUADRO ADITIVO 1

Outros imóveis poderão ser vendidos para facilitar o cumprimento das obrigações, ressalvado sempre os direitos de credores hipotecários.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação;

**2.4.4 – Profissionalizar a Gestão:**

Visando dar maior eficiência a gestão, tanto estratégica quanto operacional, notadamente quanto a melhoria no resultado, em até 120 dias da homologação judicial, será contratado gestor com experiência e capacidade para administrar o empreendimento, visando ao incremento de receitas para cumprimento dos compromissos assumidos neste Plano de Recuperação Judicial.

## **2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ**

Tendo em vista que o Edital do Administrador alterou valores da relação de credores, este subtítulo passa a vigor conforme abaixo:

O quadro abaixo representa o resumo por classe dos credores relacionados no Edital do Administrador Judicial.

<b>RELAÇÃO DE CREDORES</b>	<b>VALOR</b>
<b>CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL</b>	<b>R\$1.828.528,09</b>
<b>TOTAL DOS CREDORES SUJEITOS</b>	<b>R\$1.828.528,09</b>

QUADRO ADITIVO 2

### **Considerações sobre o quadro:**

CREDORES COM GARANTIA REAL - CLASSE II - Nesta classe, estão incluídos todos os credores com garantias reais assim reconhecidos pelo Administrador Judicial;

## **3 - DA PROPOSTA DE PAGAMENTO**

Tendo em vista negociações com alguns credores e como forma de ajustar valores de maneira equânime ao fluxo de caixa, este subtítulo passa a vigor da seguinte forma:

### **3.1. RECÁLCULO DOS DÉBITOS (CLASSE II)**

O Plano propõe ajuste na base dos créditos, conforme referido no item 2.3 retro, conforme a seguir:

- a. Credores com Garantia Real – Classe II: os ajustes na base desses créditos serão obtidos pelos valores nominais dos mesmos, constantes nos instrumentos representativos, deduzidas amortizações efetuadas, atualizados segundos os critérios previstos para a situação de adimplência, excluído, portanto, o acréscimo por inadimplemento, tais como multas, comissão de permanência, elevação de juros, mora e honorários.

#### **Item 3.1.1. Quadro de credores ajustado para efeito de pagamento**

O quadro a seguir informa o Quadro Geral de Credores da Recuperando, com valores ajustados a sua proposta de pagamento, a qual será exposta adiante.

<b>RELAÇÃO DE CREDORES</b>	<b>VALOR</b>
<b>CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL</b>	<b>R\$1.766.093,97</b>
<b>TOTAL CRÉDITOS RJ</b>	<b>R\$1.766.093,97</b>

QUADRO ADITIVO 3

### **3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO**

#### **Item 3.2.1 – CLASSE II – Credores com Garantia Real:**

Este item foi ajustado para adequar-se a forma de atualização e parcelamento dos créditos sujeitos, cuja redação passa a ser a seguinte:

O montante dos créditos com garantias reais será considerado para efeito deste plano pelo valor constante do anexo 2, o qual está resumido no quadro 3 acima. Os créditos serão atualizados desde a data do despacho que concedeu a recuperação judicial, até a data da homologação judicial da decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação, com base na variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, equivalentes a 9% (nove por cento) ao ano, consolidando assim o montante a ser pago na forma a seguir discriminada.

O Saldo devedor assim consolidado, será atualizado a partir dessa data (homologação judicial), sempre na data do vencimento das parcelas pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano.

O montante dos créditos consolidados será pago em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas pelo SISTEMA SAC, vencendo-se a primeira no ano seguinte aquele em que ocorrer a decisão que homologar o Plano de Recuperação, sempre na data de 31 de outubro de cada ano e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes.

Eventuais antecipações de pagamentos que o Recuperando venha a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

### **4 – OUTRAS DISPOSIÇÕES**

Ficam alterados a redação dos itens abaixo.

#### **4.3. Valores**

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes do quadro nº 3, o qual representa o QGC, com os ajustes previstos no item 3.1.1.

Eventuais alterações posteriores na Classificação ou nos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (art. 39, § 2º da LRF), tampouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

#### **4.4. Transferência de Dívidas**

Os créditos novados por este Plano poderão ser transferidos a terceiros assuntadores, mediante concordância do credor pelos meios e forma que ajustarem.

#### **4.5. Ajuste nas Garantias Vinculadas**

As transações de venda de bens para suprimento do caixa, em especial para cumprir com a suplementação prevista no Plano da Herter Cereais Ltda., conforme prevista neste Plano, poderão exigir ajustes nas atuais garantias, podendo haver necessidade de redução ou substituição de garantias vinculadas. Nesse caso, ficará assegurado aos credores detentores dessas garantias, desde que existentes, o vínculo de bens da mesma espécie pela mesma modalidade (hipoteca, penhor, etc.) e a liberação e/ou substituição será realizada através de acordo com o credor e mediante homologação judicial, quando exigível.

Especificamente em relação à garantia hipotecária do imóvel matriculado sob o número 1.149 no CRI de Tupanciretã (RS), em favor do Banco do Brasil S.A. a qual será vendida para atender credores da Herter Cereais Ltda, será substituída provisoriamente pela hipoteca em graus subsequentes aos existentes da matrícula 3854 do CRI de Tupanciretã (RS).

Assim que concluído o georreferenciamento de outras áreas para constituírem hipoteca ao Banco do Brasil S.A. nos seus créditos com garantia real, será realizada substituição à matrícula 3.854, especialmente pela matrícula 3.853 (399,44 ha), ou outra(s) equivalente(s) de valor compatível.

#### **4.6. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos no Edital do Administrador, por decisão judicial; arbitral ou por acordo entre as partes, serão pagos na forma prevista neste Plano, inclusive quanto a incidência dos encargos previstos, a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, cujo montante será redistribuído nas parcelas vincendas, salvo reserva determinada pelo Juiz.

#### **4.8. Forma do pagamento**

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade do credor informar os dados bancários ao Recuperando em até 30 dias antes do vencimento da 1ª parcela.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial.

O Recuperando poderá ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuírem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

#### **4.13. Quitação**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos nele constantes, inclusive encargos de qualquer natureza (juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária). Os Credores serão considerados quitados, nada mais podendo reclamar contra o Recuperando.

#### **4.15. Obtenção de recursos novos**

Eventuais novos créditos ficarão limitados ao custeio das atividades agropecuárias desenvolvidas pela Recuperando. Parcelas de investimentos que venham a ser financiados não poderão ultrapassar 10% do valor bruto da produção, respeitada em qualquer caso a capacidade de pagamento.

#### **4.17. Ocorrência de Eventos Alheios à Vontade e Diligência do Recuperando**

Considerando que o fluxo de caixa do Recuperando depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que em caso de frustração de safras reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventual parcela de pagamento previsto, poderá ser postergada para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mediante acordo com os credores, mantidas as demais condições.

#### **4.19. Suprimido integralmente.**

## **5 – EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO**

**5.2. Suprimido integralmente.**

## **6 – CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**6.1. Primeiro parágrafo suprimido.**

**CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MARGARETH MARIA PINTO HERTER  
AGROPECUÁRIA - ME**

**- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -  
CNPJ 21.748.170/0001-29**

**VARA JUDICIAL DE TUPANCIRETÃ (RS)**

**PROCESSO: 076/1.15.0000347-7  
(CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076)**



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações

## **APRESENTAÇÃO**

Neste trabalho apresentamos o Plano de Recuperação Judicial-PRJ da Empresaria Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME, em consonância com o disposto no artigo 53 da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005 – LRF, à Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã – RS - **Juízo de Recuperação** – perante a qual se processa a recuperação sob o número 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076).

Atende também ao Acórdão proferido pela Egrégia Quinta Câmara Cível TJRS, no Agravo de Instrumento nº 70065413031 (Nº CNJ0226681-91.2015.8.21.7000), que determinou apresentação de planos individualizados, presente o fato que inicialmente foi apresentado plano comum com outras cinco empresas e empresários rurais do grupo empresarial.

Este trabalho foi elaborado no sentido de estabelecer e demonstrar as principais condições e termos em que o Plano de Recuperação Judicial proposto pela Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME – Em Recuperação Judicial, sob a égide da lei 11.101/2005, pretende pagar suas dívidas e dar continuidade às suas atividades, mantendo emprego e renda, bem como cumprir com sua função social.

O Plano de Recuperação ora apresentado, prevê as ações da Recuperanda no sentido de superação da crise financeira e cumprimento do portfólio de dívidas na forma proposta neste Plano, em consonância com demais Planos de Recuperação das outras empresas e empresários rurais do “grupo familiar”, tendo em vista ser garantidora, enquanto pessoa física, de dívidas lá incluídas, de cujo cumprimento dependem de suas ações.

A proposta de pagamento dos credores ora apresentada está calcada em premissas e condições de viabilidade que a sustentam, demonstrando fontes de recursos e cronograma de pagamento ajustado ao cenário de fluxo de receitas projetados.

A Recuperanda vem pelo presente instrumento apresentar o Plano de Recuperação Judicial, submetendo-o à aprovação dos credores para posterior homologação do juízo da recuperação nos termos que seguem.

## SUMÁRIO

ÍNDICE DE QUADROS.....	4
ÍNDICE DE ANEXOS.....	5
1 - INTRODUÇÃO.....	6
1.1. IDENTIFICAÇÃO.....	6
1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS .....	7
1.3. HISTÓRICO DA RECUPERANDA .....	8
1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DA RECUPERANDA.....	10
1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO .....	10
1.6. DEFINIÇÕES .....	11
2 - DA RECUPERAÇÃO.....	14
2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	14
2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL .....	15
2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO .....	16
2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO .....	17
2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ .....	18
3- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO .....	19
3.1. RECÁLCULO DOS DÉBITOS (CLASSE II).....	19
3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO.....	20
3.3. ORIGEM DOS RECURSOS .....	20
3.4. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO .....	21
3.5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO .....	21
4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES .....	23
5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO.....	28

**6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL ..... 29**



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações

## ÍNDICE DE QUADROS

QUADRO 1 - RELAÇÃO DE BENS PARA VENDA.....	18
QUADRO 2 - RELAÇÃO GERAL DOS CRÉDITOS DO PRJ .....	19
QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS CRÉDITOS AJUSTADOS .....	19
QUADRO 4 - FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS.....	21
QUADRO 5 - FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS (CONTINUAÇÃO) .....	21
QUADRO 6 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO.....	21
QUADRO 7 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO (CONTINUAÇÃO) .....	22

## **ÍNDICE DE ANEXOS**

**ANEXO 1 – RELAÇÃO DE CREDORES**

**ANEXO 2 – AJUSTE NO VALOR DOS CREDORES**

**ANEXO 3 – FLUXO DE PAGAMENTO DOS CREDORES**

**ANEXO 4 – FLUXO DE CAIXA**

**ANEXO 5 – LAUDOS DE AVALIZAÇÃO PATRIMONIAL**

**ANEXO 6 – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO E FINANCEIRO.**

## 1 - INTRODUÇÃO

### 1.1. IDENTIFICAÇÃO

**RAZÃO SOCIAL:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME

**NOME FANTASIA:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA - ME

**ENDEREÇO SEDE:** ESTRADA TUPANCIRETÃ – SANTIAGO, KM 18 TUPANCIRETÃ- RS

**ENDEREÇO ELETRÔNICO:** pedroherter@multirural.com.br

**RAMO DE ATIVIDADE:** CULTIVO DE SOJA, ARROZ, MILHO E OUTROS CEREAIS, CRIAÇÃO DE BOVINOS, OVINOS, BUFALINOS E EQÜINOS.

**CNPJ:** 21.748.170/0001-29

**CGC/TE:** 151/1105493

**RESPONSÁVEL LEGAL:** MARGARETH MARIA PINTO HERTER

**CPF:** 777.649.279-15

## 1.2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Diante das dificuldades econômico-financeiras, porque passa a Recuperanda, conjuntamente com as demais empresas e Empresário Rurais da “Família Herter”, conforme suficientemente demonstrado no pedido de recuperação judicial, ao qual ora se remete, apresentamos o presente Plano de Recuperação Judicial, na forma prevista na LRF.

A Recuperanda requereu em 17 de março de 2015 o benefício legal da recuperação judicial, fundamentado no artigo 47 e seguintes da lei 11.101/2005, cujo processo foi distribuído e processado na vara judicial da comarca de Tupanciretã – RS, sob o número 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076). O pedido foi deferido por meio de decisão judicial publicada no Diário Oficial de 30 de março de 2015.

A recuperação fora pedida e concedida conjuntamente com as demais empresas e empresários rurais do grupo familiar, reconhecendo-se a interdependência financeira entre as mesmas, razão pela qual foi apresentado um Plano de Recuperação Judicial de forma conjunta com as demais empresas integrantes do grupo, quais sejam:

- Cereais Herter Ltda. - CNPJ 04.830.828/0001-28 – Em Recuperação Judicial;
- Multi Transportes – Transportadora de Cargas LTDA – CNPJ: 03133.736/0001-26 – Em Recuperação Judicial;
- Fábio Pinto Herter Agropecuária ME - CNPJ 21.748.118/0001-72 – Em Recuperação Judicial;
- Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP CNPJ 90.083.279/0001-04 – Em Recuperação Judicial;
- Maria Odila Abreu Terra Pinto agropecuária ME CNPJ 21.748.294/0001-04 – Em Recuperação Judicial.

Nada obstante, a Quinta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em julgamento prolatado no agravo de instrumento N. 70065413031 (CNJ: 0226681-91.2015.8.21.7000), entendeu a “**necessidade de apresentação de plano individualizado para cada uma das recuperandas, sobretudo diante da observância ao princípio da pars conditio creditorum, a fim de preservar a votação somente pelos credores de cada empresa**”.

O acórdão referido implicou em nova relação de credores, individualizada por cada uma das Recuperandas, permitindo melhor identificar a situação de cada Empresa.

No entanto, face a Inter vinculação de garantias prestadas pelo casal Pedro Luiz Herter e Margareth Maria Pinto Herter às demais empresas e empresários rurais do grupo, tem-se como imperativo a implicação

e reflexos desta recuperação nos planos de recuperação das demais empresas e vice-versa, sendo correto afirmar a necessidade de aprovação de todos os planos, pois, embora cada um seja sustentado com rendas específicas, não há como desconsiderar a interdependência em termos econômicos, conforme fartamente explicitado no pedido de recuperação e será referida no desenvolvimento deste trabalho

O plano de recuperação propõe aos credores condições especiais para pagamento de suas obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial, atendendo ao que dispõe o artigo 53 da LRF, demonstrando:

- A viabilidade econômica e financeira da empresa;
- Discrimina detalhadamente os meios de recuperação da empresa e pagamento dos débitos, através de fluxo de caixa compatível com o desembolso proposto para cumprimento das obrigações;
- Junta laudo de avaliação patrimonial e laudo econômico/financeiro subscrito por profissional habilitado.

### **1.3. HISTÓRICO DA RECUPERANDA**

A Empresária Rural Margareth Maria Pinto Herter, filha de agropecuarista, sempre esteve ligada a terra e a produção primária. Proprietária de imóveis rurais conjuntamente com seu esposo, Pedro Luiz Herter, com o qual foi parceira na exploração de suas terras, notadamente desde a década de 1970 com criação de gado e cultivo de soja. Esta última atividade intensificou-se a partir de 1990, com o advento de novas tecnologias mais adequadas ao cultivo de grandes áreas de terras, tais como: plantio direto, sementes geneticamente modificadas, entre outras.

Sob a liderança do esposo Pedro Luiz Herter, a família destacou-se na criação e aperfeiçoamento de raças bovinas, equinas e ovinas, inclusive com diversas premiações e reconhecimento em eventos de destaque nacional e internacional como a Expointer.

Num ciclo de integração entre pecuária, agricultura, fábrica de rações e comercialização de produtos agrícolas e insumos, a família estruturou suas atividades, ampliando as lavouras de soja e o comércio, obtendo expressivos faturamentos.

Em 2001 a família optou pela criação da Herter Cereais Ltda., a qual passou a operar sob a gestão de sócio fora do grupo familiar, empresa que passou a operar toda a indústria de rações e comercialização. Contudo, embora não participasse diretamente da gestão da Herter Cereais Ltda., era a família Herter, especialmente Pedro Luiz e Margareth, que davam credibilidade e garantias para que a empresa alavancasse recursos e negócios para seu crescimento.

Com o passar dos anos, a Herter Cereais Ltda. cresceu em faturamento, contudo, contraiu endividamento elevado, respaldado no patrimônio familiar dos “Herter”. O endividamento da empresa agravou-se, sobremaneira, com a grande frustração da safra em 2012, motivada por estiagem, que reduzindo drasticamente a produtividade nas lavouras de soja, fazendo com que os agricultores não pudessem cumprir com seus contratos de venda antecipada, arcando a Herter Cereais com pesadas multas junto às tradings (wash-outs).

Diante da crise, Pedro Luiz e Margareth retomaram a gestão da cerealista, no sentido reestruturá-la e reverter o processo de prejuízos e perdas já em curso.

A Herter Cereais teve que reduzir seus negócios, vendeu unidades para pagar débitos, devolveu aquelas arrendadas, desfez parcerias. As unidades armazenadoras que lhe restaram foram arrendadas temporariamente, até que fosse reorganizada a situação financeira de forma que permitisse a retomada dos negócios de forma segura.

A crise atingiu em cheio o patrimônio familiar, face às Inter vinculações de garantias existentes. Houve expropriações de áreas significativas por parte de alguns credores e outro tanto ameaçado em face de ações judiciais. As empresas agropecuárias individuais também foram atingidas pela crise, levando-as ao inadimplemento de suas obrigações.

Todos os imóveis rurais da família Herter encontram-se onerados em hipoteca ou alienação fiduciária em favor de credores próprios e da Herter Cereais. Tais gravames já causaram perdas de áreas significativas sem nenhuma melhora na posição do grupo. A continuidade dessa situação poderia comprometer todas as atividades das empresas familiares, levando-as a quebra, redundando em prejuízos a todos os envolvidos – proprietários, credores, empregados, poder público e sociedade.

Diante das dificuldades da Herter Cereais Ltda., sendo as pessoas físicas garantidoras e prestadoras de garantias, a Família Herter viu-se numa situação de extrema dificuldade, sem recursos financeiros para pagar os débitos diretos e indiretos, percebeu que necessitava de medidas mais eficazes para reestruturar-se.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) mostrou-se como a alternativa mais adequada e eficaz para permitir ao “grupo familiar” a reorganização de cada uma de suas empresas no intuito de pagamento dos débitos particulares de cada uma delas, e, no conjunto, atender a todos os credores o mais satisfatoriamente possível, dentro da capacidade econômico/financeira, inclusive com desmobilizações numa proporção limite entre rendas por alienação patrimonial x rendas das atividades, conforme veremos no desenvolvimento deste trabalho.

#### **1.4. ESTRUTURA PRODUTIVA DA RECUPERANDA**

A Recuperanda exerce a sua atividade agropecuária em imóveis próprios e arrendados, nos municípios de Tupanciretã e Cacequi, Estado do Rio Grande do Sul.

Possui, conjuntamente com seu esposo Pedro Luiz Herter, 3.803 ha de terras, as quais são utilizadas pela Recuperanda e também pelos demais empresários familiares, quais sejam:

- a) Fábio Pinto Herter Agropecuária ME - CNPJ 21.748.118/0001-72 - Em Recuperação Judicial;
- b) Pedro Luiz Herter Agropecuária ME - CNPJ 90.083.279/0001-04 - Em Recuperação Judicial;
- c) Maria Odila Abreu Terra Pinto agropecuária ME - CNPJ 21.748.294/0001-04 - Em Recuperação Judicial;

A Recuperanda vale-se também de imóveis arrendados para fins de exploração da agricultura, os quais, somados aos imóveis próprios, permite exploração de área com potencial produtivo para cumprir plenamente com seus compromissos, dentro dos prazos e condições propostos por este Plano de Recuperação, conforme fluxo de caixa apresentado.

A Recuperanda possui maquinaria agrícola em conjunto com as demais empresas agropecuárias do “Grupo Familiar”, que atendem razoavelmente a necessidade das lavouras, contudo, quando necessário, é complementada com terceirização, notadamente na colheita.

A estrutura de imóveis, maquinaria e tecnologia utilizada tem propiciado bons resultados na atividade explorada com produtividades compatíveis com lavouras de alta tecnologia desenvolvidas na região.

#### **1.5. REGRAS DE INTERPRETAÇÃO**

**1.5.1. Cláusulas, Itens e Anexos:** As referências a Cláusulas, Itens e Anexos, dizem respeito a este Plano, exceto se houver disposição em contrário

**1.5.2. Títulos:** Os títulos de capítulos e de cláusulas, servem para referência e localização e não devem afetar o conteúdo desenvolvido.

**1.5.3. Abrangência:** Os termos usados para créditos “sujeito” ou “incluído” dizem respeito a créditos sujeitos aos efeitos da recuperação ou incluído no rol dos créditos sujeitos. “Não sujeito” ou “excluído”, dizem respeito a créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação, ou excluídos no decorrer do processo.

**1.5.4. Referências:** Eventuais referências a documentos e/ou instrumentos abrangem todas as suas partes, inclusive aditivos, menções adicionais, complementações, exceto de outra forma expressamente dispuser.

**1.5.5. Disposições Legais:** As referências às disposições legais e leis devem ser interpretadas como referências a essas disposições, tais como vigentes nesta data ou em data que seja especificamente determinada pelo contexto.

**1.5.6. Prazos:** Os prazos constantes neste Plano de Recuperação serão contados conforme dispõe o artigo 132 do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, que serão automaticamente prorrogados para o Dia Útil imediatamente posterior, caso o termo inicial ou final caia em um dia que não seja um Dia Útil.

## **1.6. DEFINIÇÕES**

**1.6.1. Ação ou Processo:** Quando não estiver referido de forma diversa, significa o próprio Processo de Recuperação Judicial nº 076/1.15.0000347-7 (CNJ: 0000592-29.2015.8.21.0076).

**1.6.2. Aprovação do Plano:** Aprovação do Plano na Assembleia de Credores ou por decurso de prazo sem objeção, na forma dos artigos 45 e 58 da LRF, incluindo § 1º.

**1.6.3. Assembleia de Credores ou AGC:** Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

**1.6.4. Classes:** São as Classes definidas no artigo 41 da LRF, podendo, conforme o contexto, incluir os Credores Não Sujeitos Aderentes.

**1.6.5. Classe I:** Titulares de Créditos derivados da Legislação Trabalhista.

**1.6.6. Classe II:** Titulares de Créditos com Garantia Real.

**1.6.7. Classe III:** Titulares de Créditos Quirografários, com Privilégio Especial, com Privilégio Geral ou Subordinados.

**1.6.8. Classe IV:** Titulares de Créditos enquadrados como Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte.

**1.6.9. Créditos com garantia de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio:** Créditos detidos garantidos por Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial.

**1.6.10. Créditos com Garantia Real:** Créditos detidos pelos Credores com Garantia Real.

**1.6.11. Créditos Extra concursais:** Créditos detidos pelos Credores Extra concursais.

**1.6.12. Créditos Não Sujeitos:** Créditos detidos pelos Credores Não Sujeitos.

**1.6.13. Credor(es):** Pessoas, físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos na forma já definida, relacionadas ou não na Lista de Credores.

**1.6.14. Credores com Garantia Real:** Credores cujos Créditos são assegurados por direitos reais de garantia (tal como um penhor ou uma hipoteca), até o limite do valor do respectivo bem, nos termos do art. 41, II, da LRF.

**1.6.15. Credores com Garantia de Alienação Fiduciária ou Reserva de Domínio:** Credores que detenham a propriedade fiduciária de bens financiados e/ou alienados em garantia de empréstimos e financiamentos.

**1.6.16. Credores Extra concursais:** Detentores de Créditos constituídos após o protocolo do Pedido de Recuperação Judicial.

**1.6.17. Credores Não Sujeitos:** São os Credores existentes na data do ajuizamento da ação que não estejam sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme previsto nos artigos 49, parágrafo terceiro, e 86, II da LRF, ou decisão judicial transitada em julgada.

**1.6.18. Credores Quirografários:** Credores detentores de créditos não garantidos ou excedentes à garantia, com privilégio especial, com privilégio geral e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.

**1.7.19. Família Herter:** Conjunto Familiar que engloba os atuais sócios e titulares de empresas individuais integrantes da inicial desta recuperação judicial.

**1.7.20. Fluxo de Caixa:** é a projeção financeira das entradas e saídas de recursos, incidindo como será o saldo de caixa para o período projetado..

**1.6.21. Intervenientes-Garantes:** São todas as pessoas, físicas e/ou jurídicas, que tenham prestado algum tipo de garantia, seja ela de natureza fiduciária ou real aos Credores.

**1.6.22. Homologação Judicial do Plano:** Decisão judicial que concede a Recuperação judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Homologação Judicial do Plano ocorrerá na data da publicação da decisão que conceder a Recuperação Judicial, nos termos do art. 58, *caput* e §1º, da LRF no Diário da Justiça do Rio Grande do Sul, proferida pelo Juízo da Recuperação.

**1.6.23. Juízo da Recuperação:** O Juízo da Vara Judicial da Comarca de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul.

**1.6.24. Laudo de Avaliação de Bens e Ativos:** Laudo de avaliação de bens e ativos, elaborado conforme o art. 53, III da LRF.

**1.6.25. Laudo de Viabilidade Econômica:** Laudo econômico-financeiro, elaborado conforme o art. 53, III, da LRF.

**1.6.26. LRF:** Lei de Recuperação de Empresas e Falências - Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

**1.6.27. Lista de Credores:** Relação de Credores da Empresa Margareth Maria Pinto Herter Agropecuária ME, por ela apresentada ou a Relação de Credores a ser apresentada pelo Administrador Judicial com as alterações das decisões proferidas em impugnações de crédito.

**1.6.28. Montante da Dívida:** É o total, em moeda corrente nacional e/ou estrangeira, de Créditos Trabalhistas, Créditos com Garantia Real, Créditos Quirografários e Créditos ME/EPP,

**1.6.29. Plano ou PRJ:** Este plano de recuperação judicial.

## **2 - DA RECUPERAÇÃO**

### **2.1. MOTIVOS PARA O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As empresas do segmento agropecuário têm obtido nos últimos anos resultados satisfatórios, notadamente em produtividade, decorrente do aperfeiçoamento tecnológico desenvolvido pelo setor desde o plantio até a colheita. Também no que diz respeito a comercialização tem-se obtido preços que propiciam margem de resultado ao produtor.

A Recuperanda também obteve boas produtividades em suas lavouras, porque incorporou as boas práticas na condução das atividades, conforme a recomendação técnica de manejo, escolha de cultivares de ponta, plantio, tratos culturais e colheita.

Destaque negativo para o período, em termos de produção, foi o ano de 2012 devido à grande estiagem no Estado do Rio Grande do Sul, sendo calamitosa na região de atuação da Recuperanda, reduzindo drasticamente a produtividade nas lavouras de soja, reduzindo receitas e obrigando-a a renegociar débitos com o consequente aumento do endividamento.

Além da redução na produção própria, a Recuperanda foi muito impactada em consequência da situação da Herter Cereais Ltda. – Em Recuperação Judicial, da qual a Sra. Margareth é sócia e garantidora, tendo em vista que, devido à frustração de safra em 2012, os agricultores não puderam cumprir com seus contratos de venda antecipada, arcando a Herter Cereais com pesadas multas junto às tradings (wash-outs).

O endividamento da Herter Cereais levou-a ao inadimplemento, perda de credibilidade e a consequente redução do faturamento e agravamento da situação. Isso levou os credores a buscarem receber seus créditos mediante cobrança aos garantidores, tanto administrativa como judicialmente.

Os sócios (família Herter), num grande esforço, injetaram na Recuperanda expressivos recursos oriundos das atividades agropecuárias e alienação patrimonial, notadamente pagando dívidas com bancos e fornecedores, sub-rogando-se nos direitos creditórios, na expectativa de que a Herter Cereais pudesse solver suas dívidas na forma usual contratada e voltar à normalidade. Esse esforço revelou-se insuficiente face ao expressivo volume dos débitos que vieram a inadimplir, levando-os a sofrerem protestos, execuções, arrestos, etc.

Essas ações de cobrança causaram grandes perdas patrimoniais e financeiras a Recuperanda e as demais empresários do “grupo familiar”, dificultando créditos com bancos e fornecedores, encarecendo sobremaneira o custeio das lavouras e inviabilizando o pagamento das dívidas diretas, ora incluídas neste Plano de Recuperação Judicial.

Ressalte-se que as empresas do “grupo familiar” operavam como grupo econômico, conforme suficientemente demonstrado no pedido de recuperação judicial, ao qual ora se remete, tanto que o Juízo da Recuperação concedeu a medida ao Grupo e pelo conjunto se elaborou o PRJ, então apresentado, o qual ora se individualiza por determinação do TJRS.

Diante das dificuldades da Herter Cereais Ltda. e sendo as pessoas físicas garantidoras e prestadoras de garantias, a Família Herter viu-se numa situação de extrema dificuldade com todas as empresas do grupo afetadas pelo desequilíbrio da maior delas. Sem recursos financeiros para pagar os débitos diretos e indiretos, percebeu que necessitava de medidas mais eficazes para reestruturar-se e evitar a quebra. Nesse contexto, a Recuperação Judicial (Lei 11.101/2005) mostrou-se como a alternativa mais adequada e eficaz para permitir ao “grupo familiar” a reorganização de cada uma de suas empresas no intuito de pagamento dos débitos particulares de cada uma delas, e, no conjunto, atender a todos os credores o mais satisfatoriamente possível, dentro da capacidade econômico/financeira, inclusive com desmobilizações numa proporção limite entre rendas por alienação patrimonial x rendas das atividades, conforme veremos no desenvolvimento deste trabalho.

## **2.2. OBJETIVO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Este trabalho procura demonstrar detalhadamente o Plano de Recuperação da Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME, nos termos da Lei nº11.101/2005, mediante o qual se pretende viabilizar a superação da crise econômico/financeira da Recuperanda, pagando seus credores, mantendo-a ativa no contexto econômico, exercendo sua função social e contribuindo para a geração de bens, emprego e renda.

O presente Plano de Recuperação procura demonstrar a viabilidade da Recuperanda, sempre buscando atender aos interesses de seus credores, no limite da capacidade econômico/financeira da empresa, estabelecendo as fontes de recursos e o cronograma dos pagamentos.

Ressaltamos, desde já, que devido à corresponsabilidade da Titular nas dívidas da Empresa Herter Cereais Ltda., inclusive com vinculação de seu patrimônio em garantia daquelas dívidas, haverá de contribuir para o cumprimento do Plano de Recuperação da Herter Cereais, notadamente mediante venda e/ou dação em pagamento dos bens gravados em favor de credores daquela empresa.

Por isso, este Plano buscará conciliar os interesses dos credores diretos da Recuperanda, com o interesse dos credores das demais empresas do grupo, notadamente Herter Cereais Ltda., dos quais a Sra. Margareth Maria Pinto Herter e seu esposo são os principais garantidores com patrimônio vinculado ao cumprimento dessas obrigações, no limite de sua capacidade de pagamento e de suas forças patrimoniais.

## 2.3. ESTRATÉGIA DE RECUPERAÇÃO

Este Plano de Recuperação, bem como os demais Planos das empresas individuais/agropecuárias do “grupo familiar”, será desenvolvido e implementado calcado em premissas básicas e fundamentais para sua viabilidade e cumprimento, quais sejam:

- **Conciliar interesses de credores diretos relacionados neste Plano com os interesses dos credores por coobrigação em dívidas das demais empresas;**
- **Ajustar valor base dos créditos sujeitos mediante recálculos e aplicação de deságios, conforme item 3.1, adiante.**
- **Demonstrar que os meios de produção e geração de caixa são adequados ao cumprimento dos pagamentos previstos neste Plano, na forma dos itens 3.4 e 3.5;**
- **Profissionalizar a Gestão, conforme item 2.4.4;**
- **Determinar os meios pelos quais se propõe a resolver as dívidas da Herter Cereais garantidas por seus bens, sem que isso prejudique ou interrompa os pagamentos na forma aqui prevista.**

Estabelecido este entendimento de que o Plano da Recuperanda possui renda própria capaz de cumprir com os débitos estruturados na forma aqui prevista, conforme demonstraremos adiante, mas que, ao mesmo tempo, haverá de contribuir para o cumprimento do Plano da Herter Cereais, face à coobrigação e vinculação patrimonial em dívidas daquela empresa.

Diante disso, a Recuperanda usará seus rendimentos oriundos da atividade produtiva – agricultura - , primeiramente para cumprir com o cronograma estabelecido para pagamento de suas dívidas diretas, na forma e condições estabelecidas neste Plano. Eventuais sobras verificadas ao longo do período poderão ser direcionadas ao cumprimento de suas obrigações indiretas na Herter Cereais, presente a necessidade de suplementação de caixa para que aquela empresa possa cumprir com seu plano de recuperação, sempre se acautelando para que não haja prejuízo aos credores da Recuperanda.

Havendo alienação de áreas próprias exploradas pela recuperanda para complementar o fluxo de caixa da Herter Cereais, deverá se proceder a remanejamentos de áreas exploradas pelo “grupo familiar” e/ou aumento de áreas arrendadas, visto que há disposição de proprietários arrendantes em ampliar arrendamentos à família Herter.

Contudo, qualquer alienação patrimonial exige ações negociais e burocráticas, visto que, hoje, todos os imóveis rurais estão vinculados às dívidas das empresas do grupo familiar, exigindo ações e providências

no sentido de viabilizar as alienações, preservando direitos dos credores beneficiários de tais garantias, podendo demandar tempo para concretização.

Consideremos também o fato de que vivemos uma conjuntura de crise econômica nacional, momento em que os investidores se retraem e as possibilidades negociais são mais escassas e exigem condições especiais, notadamente no que diz respeito a preços e prazos.

Nesse sentido, este e os demais Planos de Recuperação das empresas agropecuárias do “grupo familiar” (Pedro Luiz Herter Agropecuária EPP, Fábio Pinto Herter Agropecuária ME e Maria Odila Abreu Terra Pinto Agropecuária ME), preservarão aos credores com garantias reais, percentual de cobertura compatível com o crédito, sendo que eventuais ajustes nas garantias (liberações, substituições ou remições) serão realizadas por acordo com o(s) credor(es) em favor do(s) qual(is) o bem esteja vinculado.

## **2.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO**

Presente as premissas básicas de recuperação indicadas no item precedente, o Plano de Recuperação Judicial ora apresentado, pretende viabilizar a sua implementação através de medidas previstas no art. 50 da Lei nº. 11.101/2005, sem prejuízo de outras alternativas que se mostrem mais vantajosas para os credores, empresa e sociedade;

### **2.4.1. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas, tais como:**

- Ajuste no montante dos créditos incluídos na forma prevista no item **3.1** à diante.
- Carência: tempo necessário para apuração de recursos mínimos para início dos pagamentos dos créditos incluídos;
- Aplicação de encargos financeiros de acordo com o item 3.2;

### **2.4.2. Arrendamento total ou parcial da estrutura produtiva:**

Esta opção somente será utilizada no caso de se mostrar mais vantajosa em relação a exploração direta e desde que garanta o cumprimento do fluxo de caixa e/ou transferências de dívidas com anuência dos credores;

### **2.4.3. Venda parcial de bens:**

A Recuperanda destinará os bens a seguir nominados ao pagamento de dívidas, especialmente da Herter Cereais Ltda, na forma e condições previstas no PRJ daquela empresa, ou capital de giro a atividade.

**PRJ CONSOLIDADO DE MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME  
-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-  
CNPJ: 21.748.170/0001-29 - PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

<b>MATRÍCULA</b>	<b>ÁREA</b>	<b>VINCULO</b>	<b>DEVEDOR</b>	<b>CREDOR</b>
13.896	84,04ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	AMAGGI DUPONT DO BRASIL
1.149	409,10ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA	BANCO DO BRASIL S.A.
3.112	50,47ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARGARETH	BANCO BRADESCO
3.113	39,5ha	HIPOTECA	FABIO PINTO HERTER PEDRO LUIZ HERTER	BADESUL CAMNPAL
13.522	100ha	HIPOTECA	HERTER CEREAIS	BANCO HSBC
3.854	225ha	HIPOTECA	PEDRO FABIO MARIA ODILA MARGARETH	BANCO BRDE
6.769	26.927m2	HIPOTECA	HERTER CEREAIS LTDA	BANRISUL

QUADRO 1 - RELAÇÃO DE BENS PARA VENDA

Outros imóveis poderão ser vendidos para facilitar o cumprimento das obrigações, ressalvado sempre os direitos de credores hipotecários.

Os meios de recuperação acima citados, não esgotam, nem excluem outras possibilidades que possam se mostrar vantajosas a Recuperação, podendo ser trazidas à apreciação da AGC para deliberação e levadas ao Juízo da Recuperação;

#### **2.4.4 – Profissionalizar a Gestão:**

Visando dar maior eficiência a gestão, tanto estratégica quanto operacional, notadamente quanto a melhoria no resultado, em até 120 dias da homologação judicial, será contratado gestor com experiência e capacidade para administrar o empreendimento, visando ao incremento de receitas para cumprimento dos compromissos assumidos neste Plano de Recuperação Judicial.

## **2.5. QUADRO GERAL DE CREDORES SUJEITOS AO PRJ**

O quadro abaixo representa o resumo por classe dos credores relacionados no Edital do Administrador Judicial.

RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$1.828.528,09
<b>TOTAL DOS CREDORES SUJEITOS</b>	<b>R\$1.828.528,09</b>

QUADRO 2 - RELAÇÃO GERAL DOS CRÉDITOS DO PRJ

## 2.6. CREDORES NÃO SUJEITOS AO PRJ

Não há credores não sujeitos ao Plano.

## 3- DA PROPOSTA DE PAGAMENTO

### 3.1. RECÁLCULO DOS DÉBITOS (CLASSE II)

O Plano propõe ajuste na base dos créditos, conforme referido no item 2.3. retro, conforme a seguir:

Credores com Garantias Real – Classe II: o ajuste na base desses créditos será obtido pelo valor nominal dos mesmos, constantes nos instrumentos representativos, deduzidas amortizações efetuadas, atualizados segundo os critérios previstos para a situação de inadimplência, excluído, portanto, os acréscimos por inadimplemento, tais como multas, comissão de permanência, elevação de juros, mora, honorários, etc.

O anexo número 2 traz a relação dos credores sujeitos à RJ com os seus créditos já ajustados conforme esclarecido neste item, cujos valores compõem o montante a ser equalizado nas condições deste Plano de Recuperação.

#### 3.1.1. Quadro de credores ajustado para efeito de pagamento

O quadro a seguir resume o Quadro Geral de Credores da Recuperanda, com valores ajustados a sua proposta de pagamento a qual será exposta adiante.

RELAÇÃO DE CREDORES	VALOR
CLASSE II - CREDORES COM GARANTIA REAL	R\$1.766.093,97
<b>TOTAL CRÉDITOS RJ</b>	<b>R\$1.766.093,97</b>

QUADRO 3 - RELAÇÃO DOS CRÉDITOS AJUSTADOS

## 3.2. PROPOSTA DE PAGAMENTO

O pagamento dos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, dar-se-á pelo montante previsto no quadro nº 3 acima, da seguinte forma:

### 3.2.1 – CLASSE II – Credores com Garantia Real:

O montante dos créditos com garantias reais será considerado para efeito deste plano pelo valor constante do anexo 2, o qual está resumido no quadro 3 acima. Os créditos serão atualizados desde a data do despacho que concedeu a recuperação judicial até a data da homologação judicial da decisão da AGC que aprovar o Plano de Recuperação com base na variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) ao mês, equivalentes a 9% (nove por cento) ao ano, consolidando assim o montante a ser pago na forma a seguir discriminada.

O Saldo devedor assim consolidado, será atualizado a partir dessa data (homologação judicial), sempre na data do vencimento das parcelas pela variação da Taxa Referencial (TR), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, equivalente a 6% (seis por cento) ao ano.

O montante dos créditos consolidados será pago em 10 (dez) parcelas anuais, iguais e sucessivas pelo SISTEMA SAC, vencendo-se a primeira no ano seguinte aquele em que ocorrer a decisão que homologar o Plano de Recuperação, sempre na data de 31 de outubro de cada ano e as demais, no mesmo dia dos anos seguintes.

Eventuais antecipações de pagamentos que o Recuperando venha a efetuar, serão sempre consideradas como antecipações das parcelas cujos vencimentos ocorram do menor para o maior prazo.

## 3.3. ORIGEM DOS RECURSOS

O cronograma de pagamento descrito no item 3.4 adiante, será cumprido principalmente com recursos oriundos da atividade agropecuária desenvolvida pela Recuperanda, podendo, no decurso do prazo, ser suprido também por outros meios, conforme especificado no **item 2.4 retro**.

A Recuperanda cultivará anualmente uma área equivalente a 500 ha de soja todos os anos, cuja rentabilidade é suficiente ao cumprimento do cronograma proposto, conforme demonstrado a seguir.

Toda a movimentação financeira será detalhadamente informada nos balanços e demonstrativos financeiros, bem como, disponibilizado regularmente relatório das atividades ao Administrador Judicial enquanto perdurar a Recuperação.

### 3.4. FLUXO DE PAGAMENTOS DO PLANO

Conforme previsto neste Plano de Recuperação Judicial da Recuperanda, segue de forma resumida o fluxo de caixa projetado para pagamento dos créditos sujeitos a recuperação e constantes do Quadro Geral de Credores.

Fluxo de pagamento individual por credor pode ser visualizado através do anexo 3.

DISCRIMINAÇÃO	2018	2019	2020	2021	2022
<b>CRÉDITO A PAGAR</b>	R\$ 216.030,13				
<b>JUROS SOBRE O CRÉDITO</b>	R\$ 129.618,08	R\$ 116.656,27	R\$ 103.694,46	R\$ 90.732,65	R\$ 77.770,85
<b>SALDO A PAGAR</b>	R\$ 345.648,21	R\$ 332.686,40	R\$ 319.724,59	R\$ 306.762,78	R\$ 293.800,98

QUADRO 4 - FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS

DISCRIMINAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
<b>CRÉDITO A PAGAR</b>	R\$ 216.030,13				
<b>JUROS SOBRE O CRÉDITO</b>	R\$ 64.809,04	R\$ 51.847,23	R\$ 38.885,42	R\$ 25.923,62	R\$ 12.961,81
<b>SALDO A PAGAR</b>	R\$ 280.839,17	R\$ 267.877,36	R\$ 254.915,55	R\$ 241.953,75	R\$ 228.991,94

QUADRO 5 - FLUXO DE PAGAMENTO DOS CRÉDITOS (CONTINUAÇÃO)

### 3.5. FLUXO DE CAIXA PROJETADO

A seguir demonstramos o fluxo de caixa projetado com base nas receitas e aportes de recursos previstos, demonstrando a viabilidade financeira do Plano.

DISCRIMINAÇÃO	2017	2018	2019	2020	2021	2022
<b>RECEITA VENDA DE TERRAS</b>		87	87	87	87	87
<b>RECEITA LAVOURA</b>	560	536	536	536	536	536
<b>CRÉDITO A PAGAR</b>	-	-216	-216	-216	-216	-216
<b>JUROS SOBRE O CRÉDITO</b>	-	-130	-117	-104	-91	-78
<b>SALDO A PAGAR</b>	-	-346	-333	-320	-307	-294
<b>CUSTAS RJ</b>	-89	-89	-89	-89		-
<b>SALDO DO ANO</b>	<b>471</b>	<b>188</b>	<b>201</b>	<b>214</b>	<b>316</b>	<b>329</b>
<b>SALDO ACUMULADO</b>	<b>471</b>	<b>659</b>	<b>860</b>	<b>1.075</b>	<b>1.391</b>	<b>1.720</b>

QUADRO 6 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO

**PRJ CONSOLIDADO DE MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME**  
**-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-**  
**CNPJ: 21.748.170/0001-29 - PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

DISCRIMINAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027
RECEITA VENDA DE TERRAS					
RECEITA LAVOURA	536	536	536	536	536
CRÉDITO A PAGAR	-216	-216	-216	-216	-216
JUROS SOBRE O CRÉDITO	-65	-52	-39	-26	-13
SALDO A PAGAR	-281	-268	-255	-242	-229
CUSTAS RJ	-	-	-	-	-
SALDO DO ANO	<b>255</b>	<b>268</b>	<b>281</b>	<b>294</b>	<b>307</b>
SALDO ACUMULADO	<b>1.975</b>	<b>2.244</b>	<b>2.525</b>	<b>2.819</b>	<b>3.126</b>

QUADRO 7 - FLUXO DE CAIXA PROJETADO (CONTINUAÇÃO)

O presente fluxo de caixa demonstra a viabilidade deste Plano de Recuperação, nos prazos e condições nele previstas, permitindo à Recuperanda cumprir com seus compromissos diretos, desde que em condições normais de safra. Eventuais dificuldades decorrentes de frustração de safras e/ou mercado serão demonstradas aos credores e trazidas a AGC para deliberação.

## 4 - OUTRAS DISPOSIÇÕES

### 4.1. Novação de créditos:

Este Plano opera novação em todos os créditos a ele sujeitos, os quais serão pagos pelo Recuperando nos prazos, formas e condições aqui estabelecidas.

### 4.2. Créditos Ilíquidos:

Todos os créditos que sejam decorrentes de obrigações oriundas de relações jurídicas firmadas anteriormente à data do Pedido, ainda que não vencidos ou que sejam objeto de disputa judicial ou procedimento arbitral em andamento, também são novados por este Plano, estando integralmente sujeitos aos efeitos deste Plano e da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 49 da Lei 11.101/2005, de forma que, se aplicável, o saldo credor a ser liquidado estará sujeito aos valores, prazos, termos e condições previstos no presente Plano, sem direito a rateios já realizados.

### 4.3. Valores

Os valores considerados para o pagamento dos créditos serão os constantes do quadro nº 3, o qual representa o QGC, com os ajustes previstos no item 3.1.1.

Eventuais alterações posteriores na Classificação ou nos valores dos Créditos não modificarão o resultado da deliberação da AGC (art. 39, § 2º da LRF), tão pouco as condições e critérios de pagamento previstas neste Plano.

### 4.4. Transferência de Dívidas:

Os créditos novados por este Plano poderão ser transferidos a terceiros assuntadores, mediante concordância do credor pelos meios e forma que ajustarem.

### 4.5. Ajuste nas Garantias Vinculadas

As transações de venda de bens para suprimento do caixa, em especial para cumprir com a suplementação prevista no Plano da Herter Cereais Ltda., conforme prevista neste Plano, poderão exigir ajustes nas atuais garantias, podendo haver necessidade de redução ou substituição de garantias vinculadas. Nesse caso, ficará assegurado aos credores detentores dessas garantias, desde que existentes, o vínculo de bens da mesma espécie pela mesma modalidade (hipoteca, penhor, etc.) e a liberação e/ou substituição será realizada através de acordo com o credor e mediante homologação judicial, quando exigível.

Especificamente em relação à garantia hipotecária do imóvel matriculado sob o número 1.149 no CRI de Tupanciretã (RS), em favor do Banco do Brasil S.A. a qual será vendida para atender credores da Herter Cereais Ltda, será substituída provisoriamente pela hipoteca em graus subsequentes aos existentes da matrícula 3854 do CRI de Tupanciretã (RS).

Assim que concluído o georreferenciamento de outras áreas para constituírem hipoteca ao Banco do Brasil S.A. nos seus créditos com garantia real, será realizada substituição à matrícula 3.854, especialmente pela matrícula 3.853 (399,44 ha), ou outra(s) equivalente(s) de valor compatível.

#### **4.6. Habilitação de Novos Créditos ou Alteração de Créditos:**

Nas hipóteses de serem reconhecidos novos Créditos Concursais ou serem alterados Créditos Concursais já reconhecidos na Lista de Credores, por determinação do Administrador Judicial, na fase de verificação administrativa de créditos; por decisão judicial; arbitral ou por acordo entre as partes, tais novos Créditos ou o valor acrescido nos Créditos já reconhecidos serão pagos na forma prevista neste Plano, inclusive quanto a incidência dos encargos previstos, a partir da decisão definitiva que determinar a inclusão de tais créditos no quadro geral de credores, cujo montante será redistribuído nas parcelas vincendas, salvo reserva determinada pelo Juiz.

Para fins desta Cláusula, o Credor deverá habilitar o seu crédito na Relação de Credores, junto ao Juízo da Recuperação.

#### **4.7. Dívidas avalizadas por terceiros:**

As dívidas avalizadas por terceiros estão incluídas no presente Plano e terão tratamento igual as demais, dentro de sua classe.

#### **4.8. Forma do pagamento:**

Os créditos serão quitados mediante TED (Transferência Eletrônica de Documentos), DOC (Documento de Ordem de Crédito), sendo responsabilidade do credor informar os dados bancários ao Recuperando em até 30 dias antes do vencimento da 1ª parcela.

A comunicação deverá ser encaminhada com cópia ao administrador judicial.

A Recuperanda poderá ainda efetuar pagamento por meio de Cheque Nominal para aqueles credores que não possuem conta bancária. O comprovante de compensação bancária do valor creditado a cada Credor servirá de prova de quitação do respectivo pagamento.

A ausência de pagamento em virtude da não apresentação dos dados bancários pelo credor não acarretará em descumprimento do presente plano de recuperação judicial.

#### **4.9. Data do pagamento:**

Os pagamentos previstos neste Plano de Recuperação serão efetivados nas respectivas datas previstas nos itens **3.2**. Na hipótese de a data de pagamento recair em dia sem expediente bancário na praça de Tupanciretã (RS), a obrigação será satisfeita no primeiro dia subsequente em que o expediente bancário seja normal.

#### **4.10. Majoração ou inclusão de créditos:**

Na hipótese de majoração de qualquer crédito, ou inclusão de novo crédito, em decorrência de eventual decisão judicial definitiva, o respectivo valor adicional será dividido pelo número de parcelas faltantes, conforme previsto inicialmente neste plano, mesmo que eventualmente o saldo anterior já tenha sido quitado por antecipação.

#### **4.11 Valor mínimo da parcela:**

Com o objetivo de reduzir os custos na administração dos pagamentos, o valor mínimo de cada parcela de pagamento aos credores sujeitos ao Plano será de R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), respeitado o valor dos respectivos créditos.

#### **4.12. Compensação de Créditos**

O Recuperando poderá compensar os créditos sujeitos ao Plano com créditos detidos frente aos respectivos credores sujeitos ao Plano, sobretudo aqueles declarados judicialmente, inclusive valores retidos/debitados indevidamente das contas da Recuperanda, multas processualmente impostas, ficando eventual saldo sujeito às disposições do presente Plano.

#### **4.13. Quitação**

Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste PRJ implicarão na quitação plena, irrevogável e irretroatável de todos os créditos nele constantes, inclusive encargos de qualquer natureza (juros, multas, indenizações, penalidades, correção monetária, etc.). Os Credores serão considerados quitados, nada mais podendo reclamar contra o Recuperando.

#### **4.14. Credores Desinteressados ou Desistentes**

Os credores que não informarem dados bancários para crédito, nem comparecerem para receberem seus valores, conforme previsto item 4.8, retro, após transcorridos dois anos do vencimento da primeira

parcela, serão considerados como CREDORES DESINTERESSADOS OU DESISTENTES, sendo considerado quitado o seu crédito.

#### **4.15. Obtenção de recursos novos:**

O Recuperando poderá buscar novos financiamentos, nos termos dos artigos 67, 84 e 149 da LRF. Para garantia da captação de novos recursos, a Recuperanda poderá, inclusive, onerar bens de seu ativo permanente e/ou circulante, desde que respeitados os limites decorrentes da Recuperação Judicial e da Lei da LRF.

Eventuais novos créditos ficarão limitados ao custeio das lavouras. Parcela de investimentos que venham a ser financiados, não poderão ultrapassar 10% do valor bruto da produção, respeitada em qualquer caso a capacidade de pagamento.

Os Recursos novos sempre serão considerados extra concursais, inclusive em caso de superveniência de falência do Recuperando, na forma dos artigos 66, 67, 84, inciso V e 149 da Lei de Falências e demais disposições legais aplicáveis, devendo ser pagos com precedência sobre todos os Créditos Concurrais e Créditos Extra concursais, observados os limites legais e os termos e condições deste Plano.

Os recursos novos poderão ser obtidos mediante:

- Celebração de contrato de mútuo, inclusive com partes relacionadas, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses da Recuperanda, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano;
- Celebração de contratos de arrendamento ou parceria na utilização de seus Ativos, ou qualquer outra modalidade que atenda os interesses da Recuperanda, desde que em bases comutativas e resguardados os limites impostos pela Recuperação Judicial, pela Lei de Falências e por este Plano;

#### **4.16. Conflito – PRJ x Contrato:**

Na ocorrência de conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data de Publicação do Deferimento, o Plano prevalecerá, observado o disposto no art. 61, §§ 1º e 2º da LRF.

#### **4.17. Ocorrência de Eventos Alheios à Vontade e Diligência da Recuperanda**

Considerando que o fluxo de caixa da Recuperanda depende do bom andamento da atividade agrícola, fica estabelecido que em caso de frustração de safras reconhecida pelos órgãos competentes, comprovada a incapacidade de pagamentos para aquele período, eventual parcela de pagamento previsto, poderão ser postergados para um ano após o cronograma de pagamento estabelecido, mediante acordo com os credores, mantidas as demais condições.

#### **4.18. Cessão de Créditos:**

Os credores poderão ceder seus respectivos créditos desde que:

- A cessão seja comunicada ao Recuperando e ao Administrador Judicial;
- Os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento da cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua aprovação, o crédito cedido estará sujeito as suas cláusulas, sob pena de a cessão ser reputada ineficaz em relação ao devedor da obrigação cedida.

#### **4.19. Divisibilidade e Equivalência:**

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes, desde que as premissas que o embasaram sejam mantidas.

Na hipótese de qualquer das medidas previstas no Plano não ser possível ou conveniente de ser implementada, a Recuperanda adotará as medidas necessárias a fim de assegurar um resultado econômico equivalente.

## 5 - EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

### 5.1. Vinculação do Plano:

As disposições do Plano vinculam a Recuperando e os credores sujeitos, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da homologação judicial do Plano de Recuperação.

### 5.2. Continuidade de ações envolvendo quantia ilíquida:

Os processos de conhecimento ajuizados por credores sujeitos ao plano que tiverem por objeto a condenação em quantia ilíquida, ou a liquidação de condenação já proferida, poderão prosseguir em seus respectivos juízos, até que haja a fixação do valor do crédito sujeito ao Plano, ocasião em que o credor sujeito ao Plano deverá providenciar a habilitação da referida quantia na Lista de Credores, para recebimento nos termos do Plano.

Todo crédito que tiver por fato gerador obrigação ocorrida anteriormente ao pedido de recuperação judicial se sujeita à recuperação e aos termos do Plano, ainda que a respectiva liquidação ou reconhecimento judicial tenha ocorrido após o ajuizamento da recuperação judicial.

### 5.3. Julgamento posterior de impugnações de crédito:

Os credores sujeitos ao Plano que tiverem seus créditos sujeitos ao Plano alterados por meio de decisão judicial proferida em impugnação de crédito em data posterior ao início dos pagamentos não terão o direito de receber o valor proporcional ao acréscimo decorrente de rateios já realizados. Fica assegurado seu direito de participação em rateios posteriores, pelo valor fixado na decisão judicial então vigente ou pelo valor proporcional, se a habilitação de crédito tiver sido retardatária.

## 6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

### 6.1. Possibilidade de Aditamento:

O Plano poderá também ser alterado independentemente de seu cumprimento através de AGC convocada para esta finalidade, observados os critérios previstos no artigo 35 e seguintes C/C artigo 45 da LRF, deduzidos os pagamentos já realizados na sua forma original.

### 6.2. Encerramento da Recuperação Judicial:

Cumpridas as obrigações previstas no Plano que se vencerem em até 2 (dois) anos depois da Data da Homologação Judicial, o juízo decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial, nos termos do art. 63 da LRF.

### 6.3. Endereços para Comunicações:

Todas as correspondências, notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Recuperando referidas e necessárias a este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por correspondência registrada, com aviso de recebimento, ou entrega direta mediante protocolo, para pelo menos um dos seguintes destinatários:

#### **MARGARETH MARIA PINTO HERTER**

Rua Osvaldo Cruz, 42 – CP 146 - Tupanciretã (RS), CEP 98170-000

E-mail: [pedroherter@multirural.com.br](mailto:pedroherter@multirural.com.br)

#### **GENIL ANDREATA - Administrador Judicial:**

Rua Sete de Setembro, 1531 – Santo Ângelo (RS) - CEP 98801-680

E-mail: [genil@genilandreata.com.br](mailto:genil@genilandreata.com.br)

### 6.4. Eleição de Foro

Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano e aos Créditos, serão resolvidas:

- Pelo Juízo da Recuperação, até o encerramento do processo de recuperação judicial;
- Pelo Foro da Comarca de Tupanciretã, Estado do Rio Grande do Sul, com a expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja.

**PRJ CONSOLIDADO DE MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA – ME  
-EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL-  
CNPJ: 21.748.170/0001-29 - PROCESSO: 076/1.15.0000347-7**

Este Plano de Recuperação é firmado pela Empresária Rural MARGARETH MARIA PINTO HERTER.

Tupanciretã (RS), 32/02/2017

---

MARGARETH MARIA PINTO HERTER AGROPECUÁRIA ME



**Solução**

Consultoria • Assessoria • Representações